



Decisão Monocrática 00534/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01671/2026

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Prefeito do Município de Muniz Freire, do ex-Secretário Municipal de Administração, e da Subprocuradora Municipal, do Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transporte.

2. A área técnica propôs o conhecimento da representação, frente ao cumprimento dos requisitos legais, bem como a seleção da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a representação preenche os critérios de admissibilidade para a deflagração da fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Atendimento aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade previstos na LC nº 621/2012 e no Regimento Interno do TCE-ES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

5. Necessidade de notificação das autoridades responsáveis para que se manifestem, no prazo assinalado, sobre as alegações constantes da representação e sobre o pedido cautelar.

IV. DISPOSITIVO

6. Representação conhecida. Determinação de notificação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 94, 99 até 101, 125, §3º; Resolução TC 375/2013, arts. 181, 182 e 307, §1º; Lei nº 14.133/2021, art. 170, §4º.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face de Gesi Antônio da Silva Júnior, Prefeito do Município de Muniz Freire, Gabriel Dallapicola Teixeira Miranda, ex-Secretário Municipal de Administração, Paula Soares Mignone Guimarães, Subprocuradora Municipal, Renan Afonso da Mota, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte, e Guilherme Oliveira Ferreira, fiscal do Contrato nº 50/2024.

A representação decorre de apuração realizada no âmbito do Processo 08077/2025-4 – Procedimento do Ministério Público de Contas, na qual se apontam irregularidades relacionadas:

- (i) à adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024;
- (ii) à execução do Convênio nº 14/2024; e
- (iii) à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2024.

Segundo o Ministério Público de Contas, a adesão à ata de registro de preços teria ocorrido sem o atendimento aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à inexistência de projeto padronizado, à ausência de necessidade permanente ou frequente do objeto e à falta de demonstração da vantajosidade da adesão e da compatibilidade dos preços com o mercado.

Em razão da gravidade dos fatos narrados e do risco de continuidade de dispêndios irregulares, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 50/2024, bem como de eventuais pagamentos dele decorrentes, até a deliberação final desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 13021/2026 (peça 102) determinei a instrução do feito com análise preliminar dos requisitos de admissibilidade e, em caso de juízo positivo, a realização da análise de seletividade.

O Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade – NCP, juntou a Análise de Seletividade 00219/2026 (peça 104), nos moldes do que determina o art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) e art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023. **A conclusão foi: Selecionável.**

Paralelamente, apresentou a Manifestação Técnica 00780/2026 (peça 105), propondo o conhecimento da representação, por restarem atendidos os requisitos do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Por fim, tendo relatado o necessário, passo à fundamentação da decisão.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, registro minha **concordância** com a proposta de encaminhamento, apresentada pela área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 00780/2026.

Concluo, portanto, pela admissibilidade da representação, uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais e regimentais aplicáveis, bem como pela **expedição de notificação das partes para que se manifestem quanto ao pedido cautelar.**

II.1 ADMISSIBILIDADE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Antes de examinar o mérito, compete ao relator avaliar os aspectos formais da representação, verificando se estão presentes os requisitos essenciais à sua admissibilidade, conforme previsão legal e regimental.

Essa análise preliminar é determinante ao conhecimento ou não da peça processual, constituindo etapa indispensável à regularidade e à procedibilidade do feito.

A representação possui o condão de deflagrar a atuação fiscalizatória por parte do controle externo, especialmente, quando comunica a ocorrência de possível irregularidade ou ilegalidade em procedimentos licitatórios.

Trata-se de procedimento formal, que pode ser instaurado por qualquer licitante, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de assegurar tanto a correta aplicação dos recursos públicos como o fiel cumprimento dos princípios e dos preceitos que regem a atividade administrativa, bem como garantir a transparência e a regularidade dos atos de licitação e/ou de contratação, resguardando-os de eventuais vícios ou de irregularidades.

A atuação do controle externo, por meio de representação, reforça os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, assegurando a fiscalização adequada da utilização dos recursos públicos, sobretudo no âmbito das contratações públicas.

De modo geral, quando a matéria decorrer de comunicação de ilegalidade ou de irregularidade nos atos praticados na gestão de recurso público sujeitos à fiscalização do controle externo, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), apresenta, nos seus artigos de 99 a 101, o procedimento a ser observado para a devida análise, nos seguintes termos:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Ademais, conforme o § 2º do art. 99 e o parágrafo único do art. 101, ambos da LC nº 621/2012, aplicam-se às representações, no que couber, as normas previstas para a denúncia. Assim, é indispensável observar também os requisitos estabelecidos no art. 94 da mesma lei, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), também disciplina sobre representações, em seus artigos 181 e 182, estabelecendo regras específicas e remetendo, ainda, às disposições aplicáveis às denúncias, conforme transcrição a seguir:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Por fim, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, também disciplina a atuação fiscalizatória e o exercício do controle social sobre os atos da Administração Pública, especialmente no que se refere à formalização de representações por irregularidades em processos licitatórios e contratuais.

Nesse contexto, o artigo 170 desta norma estabelece os legitimados para apresentarem representação, perante o Tribunal de Contas ou órgão de controle interno, nos seguintes termos:

Art. 170. § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No presente caso, vê-se que a representação foi subscrita por pessoa legitimada, estando, portanto, amparada pelos requisitos condicionantes da LOTCEES nº 621/2012.

Além disso, a petição inicial foi redigida com clareza, pois apresenta informações sobre os fatos, ainda que em sede indiciária, e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, atendendo, assim, aos requisitos aplicáveis às representações.

Constata-se, ainda, que a representação foi instruída com indícios de provas, e foi versada sobre matéria de competência desta Corte, encontrando-se, portanto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Em conclusão, **embasado na interpretação referencial**, faço constar a Manifestação Técnica 00780/2026 **como parte integrante da fundamentação de minha decisão, independentemente de transcrição**, nos moldes do §3º do art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos arts. de 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Entretanto, antes de analisar o pleito cautelar, determino a notificação do ex-Secretário Municipal de Administração, **Sr. Gabriel Dallapicola Teixeira Miranda**, da Subprocuradora Municipal, **Sra. Paula Soares Mignone Guimarães**, do Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte, **Sr. Renan Afonso da Mota**, e do Fiscal do contrato, **Sr. Guilherme Oliveira Ferreira**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º, do RITCEES, para que tome ciência da presente representação, e, querendo, se manifeste a respeito de seu conteúdo, fornecendo cópia integral, em formato digital, dos documentos relacionados aos fatos narrados que ainda não tenham sido juntados aos autos, bem como apresentando informações adicionais.

Além disso, o Regimento Interno desta Corte disciplina a habilitação de interessados no processo em seu art. 294 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

Conforme se observa, o § 1º do artigo autoriza o relator a determinar, de ofício, o ingresso de terceiro no processo, quando sua manifestação se mostrar necessária à elucidação de questões de fato ou de direito, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Cumpre salientar, ainda, que o art. 207, II do RITCEES, dispõe que:

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: [...] II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

Assim, a previsão regimental confere respaldo à determinação de oitiva, assegurando o contraditório prévio, quando a deliberação potencialmente puder acarretar efeitos desfavoráveis às partes envolvidas.

No caso, considerando que o contrato nº 050/2024 foi firmado com a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA.**, conforme consta nos autos (peças 07/34 e 65/67), bem como que as alegações do representante apontam diretamente para condutas da empresa, e tendo em vista que **a decisão desta Corte poderá repercutir de forma direta ou reflexa, determino a sua inclusão no polo processual, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.**

Dessa forma, antes da análise do pleito cautelar, faz-se necessário realizar a oitiva da empresa DULENA CONSTRUTORA LTDA., na condição de terceira interessada, para que tome ciência da presente representação e, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, ainda, apresentar os documentos que entender pertinentes aos fatos descritos nos autos.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do ex-Secretário Municipal de Administração, **Sr. Gabriel Dallapicola Teixeira Miranda**, da Subprocuradora Municipal, **Sra. Paula Soares Mignone Guimarães**, do Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte, **Sr. Renan Afonso da Mota**, e do Fiscal do contrato, **Sr. Guilherme Oliveira Ferreira**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º, do RITCEES, para que, tome ciência da presente representação, e, no prazo de até **05 (cinco) dias improrrogáveis**, querendo, se manifeste a respeito de seu conteúdo, fornecendo cópia integral, em formato digital,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

dos documentos relacionados aos fatos narrados que ainda não tenham sido juntados aos autos, bem como apresentando informações adicionais.

Outrossim, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** da empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA.**, como terceira interessada, nos termos do art. 207, II, do RITCEES, para que tome ciência da presente representação e querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se a respeito de seu conteúdo, bem como, encaminhe documentos que entender necessários, sobre os fatos descritos.

Juntamente com o Termo de Notificação, deve além de ser encaminhada cópia integral da petição inicial (peça 02), também deve ser dada ciência para que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontre disponível no portal do Tribunal na internet. Simultaneamente, os autos serão remetidos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)** para as providências necessárias, incluindo a ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme o art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias.

Após, remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator